

DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEMOCRACIA COMO DIREITO DE QUARTA GERAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa¹

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo buscou reunir entendimentos acerca do direito à democracia, caracterizado como direito de quarta geração, fazendo análise a ascensão de direitos fundamentais; valendo-se da consideração dos reflexos de evoluções sociais e das interações entre os indivíduos, garantia consolidada por meio de um Estado Democrático de Direito, surge à implicação referente à dinâmica do exercício em que trata a participação integral do povo, enquanto cidadãos, no sistema político para desenvolvimento da soberania de governo. Partindo da metodologia de revisão bibliográfica, o escrito complementa tal intervenção a problemática com o fomento de discussão quanto ao desempenho da ciberdemocracia, conceito pouco difundido, mas, parte essencial da harmonia jurídica e coletiva. Portanto, conclui-se que a tutela do direito a democracia se corporifica como defesa e meio imprescindível para o exercício de direitos básicos e individuais.

PALAVRAS-CHAVE

Ciberdemocracia. Efetividade de Direitos Fundamentais. Direito à Democracia.

ABSTRACT

This paper sought to gather understandings about the right to democracy, characterized as a fourth generation right, analyzing the rise of fundamental rights; taking into account the reflexes of social developments and interactions between individuals, a consolidated guarantee through a Democratic Rule of Law, comes to the implication regarding the dynamics of the exercise in which the full participation of the people, as citizens, in the political system for the development of government sovereignty. Based on the bibliographic review methodology, the paper complements this intervention with the issue by encouraging discussion on the performance of cyberdemocracy, a concept that is not widespread, but an essential part of legal and collective harmony. Therefore, it is concluded that the protection of the right to democracy is embodied as a defense and an indispensable means for the exercise of basic and individual rights.

KEYWORDS

Cyberdemocracy; Effectiveness of fundamental rights; Right to democracy.

1 INTRODUÇÃO

Desde as diversas evoluções da sociedade a busca pelo entendimento e embasamento de direitos fundamentais foi concretizada como crescente; sabido que cada governo determina suas normas de funcionamento e o grau de apreciação de direitos humanos é medido pela efetividade de direitos básicos e individuais, a aplicação dessas normas é vista essencialmente em organizações que se caracterizam como um Estado Democrático de Direito.

Dentre as características que cercam tal garantia, necessário à análise quanto à evolução destas normas, que, de certa forma, modificam-se com as transformações da comunidade civil, pois, o estudo da ciência do Direito segue o fato social e deve atender e regular suas necessidades.

Para classificação e melhor compreensão, estas liberdades – inerentes para subsistência do indivíduo, dividem-se em gerações, ou qualquer outra nomenclatura que a doutrina estabeleça como meio de pertencimento ao ordenamento jurídico.

Por meio da concepção de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, solidários e relacionados à paz, encontram-se inseridos à percepção relacionada à questão do direito a democracia direta; este último pertencente ao grupo da quarta dimensão de direitos fundamentais e ainda se complementa com os direitos relacionados à biotecnologia.

Apesar de a tendência doutrinária sinalizar de forma positiva em reconhecer tal defesa, ainda não é possível vislumbrar uma significativa consagração em ordem interna e internacional para essa questão, sendo necessária a análise de sua abrangência e implicações de suas considerações.

Adentro a tal questão, também é possível o vislumbre de conceitos ainda não inteiramente difundidos, como a ciberdemocracia; tal definição baseia-se, de grosso modo, na aplicação universal e inserção digital da participação coletiva nos interesses políticos, sendo reflexo da concretização do exercício da democracia direta.

E, partindo da consciência de universalização de direitos como resultado da institucionalização do Estado Social, destinada para o funcionamento do bem comum e o interesse coletivo em detrimento de interesses individuais, a discussão em fomento de pesquisa científica para apreciação em relação à dinâmica do acesso a democracia torna-se questão imprescindível.

Assim sendo, este escrito tem como objetivo promover a reflexão acerca do conceito de direitos fundamentais e suas evoluções, elucidando a democracia como forma crucial para o exercício de liberdades individuais e coletivas.

Metodologicamente, é estruturado como pesquisa de revisão bibliográfica, usando do entendimento das principais doutrinas acerca da matéria em questão, utilizando-se dos principais descritores para busca de material: democracia direta, direitos fundamentais e ciberdemocracia.

Com vistas a uma melhor leitura acadêmica, dividem-se em três capítulos, quais sejam: da evolução e caracterização dos direitos fundamentais, da democracia como um direito fundamental de quarta geração, estabelecendo os principais pontos que esse entendimento reflete em implicações e, da questão sobre atenuação dos direitos fundamentais ou consolidação, fazendo uma reflexão sobre o rol de direitos básicos e individuais e sua validade, estendendo-se ao destrinchar do conceito da ciberdemocracia.

Por fim, este trabalho é dedicado a todos aqueles que versam pela efetivação de direitos fundamentais e suas interações com a sociedade, cientes de que o princípio da dignidade humana é princípio inerente a todos e deve ser aplicado de forma integral.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O “dever ser” é o principal cabimento ao desenvolvimento do direito na sociedade, sendo parte de uma ciência que se envolve diretamente com as interações dos indivíduos e suas transformações, tornando-se viável o entendimento de que os direitos fundamentais exercem múltiplas funções, dependendo do contexto em que for exercida sua leitura.

Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 488) menciona que, em sentido formal, os direitos fundamentais são “aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontram reconhecidos no texto da Constituição formal (fundamentalidade formal)”, sendo necessária análise a respeito da observância de direitos humanos em cada ordem estatal, pois, quanto maior observância de direitos que preservam a dignidade humana, maior será a prevalência de direitos subjetivos.

Em breve comentário ao histórico e evolução dessa gama de direitos, pertinente remeter ao primeiro entendimento de sua formação. Branco e Mendes relacionam

a ideia de surgimento diretamente com a semelhança de Deus com o homem, advinda da descrição proveniente do cristianismo (BRANCO, 2015, p. 127); complementam tal percepção com a compreensão de que “o Estado serve aos cidadãos, sendo instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos” (BRANCO, 2015, p. 136). A junção de poder compreendido e destinado para a organização do Estado incube tal garantia, como forma de regulação e proteção aos indivíduos.

Norberto Bobbio (1999, p. 4), somando com essa interpretação, exemplifica que “a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado-cidadão ou soberano-súditos”; sendo resultado das transformações sociais que transcorriam nova perspectivas a comunidade civil e modificou diretamente a forma de relacionamento e interação coletiva.

Entretanto, Moraes (2008, p. 19) menciona que

[...] a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

George Jellinek (1981, p. 306) assegura a ideia de quatro status de direitos fundamentais, denominados *status passivo*, *libertatis*, *civitatis* e *activus*, onde este último “assegura ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da formação estatal, como membro da comunidade política estatal, o que pode dar por meio do voto”.

Miranda (1996, p. 85), corroborando com esse entendimento, aduz que

[...] no início os homens conquistam a liberdade e passam da condição de mero objeto do Estado à condição de sujeitos de direitos frente ao Estado, e, por fim, estão habilitados a participar ativamente do processo político, tornando-se sujeitos do próprio Estado.

Tal consideração sinaliza a respeito da problemática que este escrito versa – participação integral no sistema político. Canotilho (1999, p. 5) entende que

O Estado constitucional é ‘mais’ do que Estado de Direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power) [...] Só o princípio da soberania popular segundo o qual ‘todo o poder vem do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular, concretizado

segundo procedimentos juridicamente regulados, serve de 'charneira' entre o 'Estado de Direito' e o 'Estado democrático'.

As funções democráticas são a compreensão de que

(1) significa a contribuição de todos os cidadãos [...] para o seu exercício (princípio-direito da igualdade e da participação política; (2) implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação dos partidos, de liberdade de expressão [...]); (3) co-envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, económicos e culturais [...]. (CANOTILHO, 1999, p. 284).

As conceituações por doutrinadores acerca da evolução e consolidação de garantias fundamentais contribuem com o entendimento de que a participação integral da comunidade é vislumbrada como um retorno por meio de implementações, por meio da democracia estatal para a democracia populacional; em resumo, aduz voz ao povo, por meio do povo e para o povo.

Não sendo possível comentar acerca de todo aparato histórico e fugindo de noções meramente ilustrativas, o resumo dessa importante avaliação constrói o entendimento crítico de que tratar de democracia de forma direta e integral alude diretamente a aplicabilidade de direitos fundamentais.

3 DEMOCRACIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE QUARTA GERAÇÃO

Após a consagração dos direitos fundamentais como requisito básico para predominância de direitos humanos, bem como a execução do princípio da dignidade humana, esta reflexão irradiou diversos aspectos ao que se compreende como ordenamento jurídico.

Democracia e direitos fundamentais são conceitos que, necessariamente, se complementam. Sarlet (2001, p. 54) descreve que "as diversas dimensões que marcam a evolução de processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria materialmente aberta e mutável".

Assim sendo, não há possibilidade de falar em exercício da democracia sem a predominância de direitos fundamentais, bem como, numa organização onde existe prevalência de direitos fundamentais, obrigatoriamente há observância para o funcionamento da democracia.

Dessa forma, imprescindível o estudo em consideração da democracia como um direito fundamental de quarta geração; a junção desses dois institutos firma o entendimento acerca da evolução de garantias básicas e individuais resultante do funcionamento do Estado Democrático de Direito, em resposta as deficiências que cercavam o Estado Social.

Silva (1999, p. 126) menciona que às características do Estado Democrático de Direito são

Os princípios da constitucionalidade (Estado fundado em uma Constituição), da democracia (Estado cujo regime político é a democracia), do sistema de direitos fundamentais (Estado garantidor de tais direitos), da justiça social (Estado que prioriza a ordem social e cultural), bem como os postulados da igualdade, divisão de poderes, legalidade e segurança jurídica.

Por meio desse entendimento e em seguimento ao entendimento de Jellinek (1981, p. 490), de acordo com a teoria os quatro *status* de direitos fundamentais, o *status activus*, é assegurado ao indivíduo “a possibilidade de participar ativamente da formação da vontade política estatal, como membro da comunidade política”, o principal exercício dessa garantia é vislumbrado por meio do sufrágio universal – direito ao voto.

A noção de globalização de direitos fundamentais é a principal ponte de referência para a estabilização do direito à democracia; não se trata de reconhecimento de prerrogativa, mas, validade de direitos inerentes para subsistência individual e harmonia social.

Bonavides (2000, p. 524) entende que por meio da democracia globalizada “o controle de constitucionalidade de todos os direitos de todas as quatro dimensões será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema”, sendo a consolidação do direito à democracia como um direito fundamental a personificação de direitos voltados para a tutela de liberdade e garantias individuais.

Como resultado e aplicação prática para legislação nacional, ciente de que o caráter do texto normativo de 1988 é amplamente cidadão, sendo perceptível o reflexo por meio de “diversos estágios de evolução dentro do contexto histórico, tais direitos surgiram com escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado, com o objetivo de assegurar aos cidadãos uma vida mais digna” (GIUSTE, 2020, on-line).

Válido remeter a Fonseca (2003, p. 720), onde alude a necessidade da

[...] participação popular enquanto princípio constitucional é aquela participação do cidadão sem interesse individual imediato, tendo como objetivo o interesse comum, ou seja, é o direito da participação política, de decidir junto, de compartilhar a administração, opinar sobre as prioridades e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

A democracia consolida-se como direito fundamental por ser imprescindível para o funcionamento de diálogo entre os membros da comunidade civil, seu exercício garante a segurança jurídica, bem como a paz social e harmonia da coletividade.

Sua maior exemplificação pode ser vista por meio do direito ao voto – direito, secreto, universal e periódico – que, em consideração ao ordenamento jurídico brasileiro, consagra-se como cláusula pétrea.

A importância do exercício da democracia está na garantia de um regime político onde todo o poder emana do povo, sendo esta garantia estendida em todo o período de status de cidadão – não versa diretamente ao direito ao voto, mas, fiscalização de todo processo eleitoral que, de alguma forma ou outra, influencie na comunidade como um todo.

4 ATENUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OU CONSOLIDAÇÃO: O QUE SE ENTENDE POR CIBERDEMOCRACIA?

Ao mencionar sobre novos direitos fundamentais, o principal questionamento aparente diz respeito a tal indagação: novos direitos não se encaixam somente como extensão de direitos já pré-existentes ou serviria apenas como enfraquecimento dos direitos positivados?

A discussão entre os principais constitucionalistas indica que não seria, de forma obrigatória, a criação ou discussão de “novos direitos fundamentais”, mas, deve-se valer para a predominância da efetividade de garantias já estabelecidas.

Existe cerca coerência em discordar desse posicionamento. Partindo do pressuposto de que os direitos se movimentam, transforma-se com a necessidade da sociedade, não seria, de forma intencional, uma motivação para o enfraquecimento de direitos já garantidos.

As linhas tênues entre a preeminência de observância por essas normas, que são, inevitavelmente de suma importância e a busca por sua adequação aos dizeres sociais não são vistos como afronta.

De outro modo, ao tratar sobre o que diz respeito às normas de direitos subjetivos, o legislador deve ter em mente, de forma obrigatória, o caráter de possibilidade de aplicabilidade imediata, de forma integral, sem espaço para descontentamento por dúvidas quanto a sua importância.

Para entendimento da suma importância dessa questão, Finley (1988, p. 51) menciona a interação dos gregos ao criarem a palavra democracia

[...] a primeira parte “demos” possuía muitos significados entre o povo grego, dentre eles o de povo como um todo e às vezes significava gente comum ou pobre. A segunda parte “cracia” significava poder ou governo. Diante disso, surge a denominação atribuída ao termo democracia, como sendo o poder ou governo do povo.

Assim sendo, este escrito entende que não serve como forma de atenuação, mas, consolidação de direitos fundamentais. A divisão por gerações ou dimensões serve como forma de classificação para melhor entendimento.

Bobbio (2000, p. 45) alude que

[...] quando se falava em democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar, eles mesmos, as decisões que lhes diziam respeito. Democracia significava o que a palavra designa literalmente: poder do povo.

Tal definição entende-se como a mais ampla possível. E é. Sua interpretação estende-se de tamanha forma que suas implicações necessitam, de igual modo, de avaliações por parte tanto da própria função social, como de legisladores e operadores da ciência do Direito.

Questão recorrente que permeia tal matéria diz respeito a outro aspecto advindo das transformações sociais. A aplicação de novas tecnologias ao funcionamento do bem-estar social também se apresenta como uma forma de implicação a essa defesa.

A democracia como um direito fundamental de quarta geração, ou puramente como um direito fundamental que carrega consigo a necessidade de efetividade por meio de suas modificações, interage com a questão tecnológica.

Exemplo disso, válido remeter ao que se entende por ciberdemocracia. Determinado conceito gera uma nova avaliação ao dizer o direito por meio da democracia a partir das redes virtuais, como mecanismo de escape para crise democrática.

Seria, então, a ciberdemocracia como extensão da democracia como um direito imprescindível de aplicação? São muitos os reflexos e considerações quanto a essa problemática, pois, se o exercício primordial – democracia – ainda necessita de observações, além do mais, nova possibilidade de afirmação.

Pierre Levý (1999, p. 20), principal propulsor do entendimento acerca da cibercultura – “expressa o surgimento de um novo universal, diferente das formas culturais que vieram antes dele no sentido de que ele se constrói sobre a indeterminação de um sentido global qualquer”, aduz a tal questão.

Para ele, que relaciona a aceleração das alterações técnicas e a inteligência coletiva, “o processo social em toda sua opacidade, é a atividade dos outros, que retorna para o indivíduo sob a máscara estrangeira, inumana, da técnica” (LÉVY, 1999, p. 34). Complementa no sentido de que “quando os ‘impactos’ são negativos, seria preciso na verdade incriminar a organização do trabalho ou as relações de dominação, ou ainda a indeclinável complexidade dos fenômenos sociais” (LÉVY, 1999, p. 30).

Habermas (2003, p. 223), correlacionando com o conceito de democracia, define democracia como o

Estado político governado por uma legitimidade em que o princípio consiste na formação discursiva da vontade antecipando, portanto, a existência de um consenso que só pode dar sentido ao seu descanso e torna-se, assim, capaz de imaginar uma situação de comunicação ideal, exemplo de persuasão, onde se forjará um acordo sobre a ética da discussão.

Bobbio (2000, p. 44), novamente, descreve que

[...] a expressão 'democracia representativa' significa, genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade [...] Em outras palavras, um estado representativo é um estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, o parlamento mais os conselhos regionais, etc.

Para Gonçalves (2005, on-line), "a democracia traz associada a si o combate a todo o tipo de despotismo ou totalitarismo: a rejeição em nome da consciência da liberdade dos obstáculos".

Portanto, o diverso desdobramento das interações sociais que resultam não somente em liberdade individual, mas, noções de garantias coletivas, necessitam de estudo e meios de aplicação por parte do Estado, bem como os operadores que transmitem a ligação entre Estado-indivíduo, seja por meio do que se entende de dizer o direito ou não.

5 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são garantias imprescindíveis para funcionamento e harmonia da coletividade; sua evolução é marcada por transformações da sociedade que resultaram implicações às normas positivadas.

A democracia, ou direito ao exercício a democracia, foi instituída como direito fundamental de quarta geração, devendo a participação popular corresponder ao reflexo da dinâmica de direitos básicos e individuais.

Entretanto, a disposição da lei em espécie não basta para a observância de direitos fundamentais; sendo necessário que o seguimento da sua eficácia se apresenta com um status de acessibilidade, sendo viável o seu desempenho para o estabelecimento de segurança jurídica e harmonia social.

Adentro a essa questão, as implicações acerca do direito ao real exercício da tutela democrática; essa defesa vai além da tutela de participação e iniciativa popular para representação e edição de leis.

Trata-se da integralidade de preservação de direitos inerentes para subsciência humana; pois, a democracia, diretamente ou indiretamente, alude a essa principal consideração: a efetividade de direitos fundamentais.

Como uma extensão desse entendimento surge o vislumbre do conceito da ciberdemocracia; para além de entendimento acadêmico, consolida-se como uma

realidade presente e seu estudo surge por meio de discussões científicas em prol de sua execução. Ao versar sobre a dinâmica e funcionamento da ciberdemocracia, essencialmente, tratando-se da ordem constitucional brasileira, percebe-se determinada deficiência no que diz respeito a sua inserção e integralização.

Tal característica importa considerações, pois fere, inevitavelmente, a garantia de direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira, devendo dispor de mecanismos para sua real eficácia. A implementação de políticas públicas surge como meio indicado; apesar de ser algo que aparece como distante da realidade prática de aplicação, essa seria a resposta mais célere.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 524.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Marco Aurélio Nogueira (trad.). São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 44.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 4.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 127.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 488.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999. p. 95.

FINLEY, M. I. **Democracia antiga e moderna**. Waldéa Barcellos (trad.). Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 51.

FONSECA, Gilberto Nardi. A gestão democrática dos municípios. **Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal**, ano 21, n. 20, p. 719-723, mar. 2003. p. 720.

GIUSTE, Diane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-Guisti.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GONÇALVES, Arnaldo Manuel Abrantes. Os partidos políticos e a crise da democracia representativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/revista/texto/6818>. Acesso em: 21 jul. 2020.

HARBEMAS, Jurgen. **Direito de democracia:** entre a faticidade e validade. V. II, 2. ed. Flávio Beno Siebeneichler (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 223.

JELLINEK, George. **Teoría general del Estado.** Fernando de los Ríos (trad.). Buenos Aires: Albastros, 1981. p. 306.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999. p. 20.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 85.

MORAES Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 54.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 1999. p. 126.

Data do recebimento: 10 de setembro de 2021

Data da avaliação: 23 de setembro de 2021

Data de aceite: 23 de setembro de 2021

1 Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário Tiradentes – Unit/AL.

E-mail: hannahvivajuridico@gmail.com